SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980542 - SC(2025/0245917-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO REMAEL LTDA
AGRAVANTE	:	ELMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	MARGARET GOEDERT
ADVOGADO	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
AGRAVADO	:	FRAJOLA TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	:	WILLIAN LOFY - SC021975

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil (repetição em dobro por cobrança de dívida já paga) exige a prova da má-fé do credor (Tema n. 622/STJ) e a condenação da parte por litigância de má-fé exige prova do dolo processual.

3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela não demonstração de que a parte autora agiu com a intenção maliciosa de cobrar dívida sabidamente quitada. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55547795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:03:05
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 5dc7f7fb-716c-482f-bf2d-f7332ca4cd23

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980542 - SC(2025/0245917-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO REMAEL LTDA
AGRAVANTE	:	ELMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	MARGARET GOEDERT
ADVOGADO	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
AGRAVADO	:	FRAJOLA TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	:	WILLIAN LOFY - SC021975

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil (repetição em dobro por cobrança de dívida já paga) exige a prova da má-fé do credor (Tema n. 622/STJ) e a condenação da parte por litigância de má-fé exige prova do dolo processual.
3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela não demonstração de que a parte autora agiu com a intenção maliciosa de cobrar dívida sabidamente quitada. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SUPERMERCADO REMAEL LTDA. e OUTROS contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DA AUTORA. LIDE PRINCIPAL. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA UMA SÉRIE DE VENDAS EM PROL DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO NO QUE SE REFERE À ÚLTIMA DELAS. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CONTRATAÇÃO E A EFETIVA INTERMEDIAÇÃO DO NEGÓCIO DERRADEIRO. ÔNUS DA AUTORA (ART. 373, I, DO CPC). CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, AO CONTRÁRIO, DENOTA TRATATIVAS DIRETAS ENTRE O COMPRADOR E A PARTE RÉ. ALÉM DO MAIS, INTENÇÃO DE VENDA TIDA COMO FATO PÚBLICO NA*

Documento eletrônico VDA54652737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:47
Código de Controle do Documento: de17c3bb-6b00-4473-ab21-f0e1c6de9eab

REGIÃO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA COMISSÃO NO QUE SE REFERE ÀS NEGOCIAÇÕES ANTERIORES. INOVAÇÃO RECURSAL, EM PARTE. POSTULANTE QUE, NA PETIÇÃO INICIAL, ADMITIU A QUITAÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM DA PRIMEIRA E SEGUNDA VENDAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, PORTANTO, NO PONTO. NO MAIS, TESE INACOLHIDA. COMPROVANTES JUNTADOS PELAS DEMANDADAS. FALTA DE PROVAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO PERMITEM ACOLHER A VERSÃO DE QUE O PREÇO CONVENCIONADO FORA O DE 6%. RELAÇÃO DE INFORMALIDADE E PARENTESCO ENTRE LITIGANTES À ÉPOCA. SENTENÇA MANTIDA, NESSES PONTOS. LIDE RECONVENCIONAL. INSURGÊNCIA EM FACE DA CONDENAÇÃO EM DOBRO AO PAGAMENTO DA QUANTIA QUE TERIA SIDO INDEVIDAMENTE COBRADA NO PROCESSO. EXEGESE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ QUE, EM CASOS DESSE JAEZ, DEVE SER EFETIVAMENTE DEMONSTRADA, CONFORME POSIÇÃO CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE FAZ PRESENTE. RESSARCIMENTO AFASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 159 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: 'COBRANÇA EXCESSIVA, MAS DE BOA-FÉ, NÃO DÁ LUGAR AS SANÇÕES DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL' (CORRESPONDENTE AO ATUAL ART. 940 DO CC). ORIENTAÇÃO TAMBÉM DO STJ: 'A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CC/2002, APLICÁVEL A QUEM DEMANDA POR DIVIDA PAGA, SOMENTE É CABÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE CONSTATADA A MA-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES' (STJ, AGINT NO ARESP 1625737/PR, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 28/9/2020, DJE 1º/10/2020). POR CONSEGUINTE, MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE DEVE SER IGUALMENTE EXTIRPADA. DECISUM REFORMADO NESSE TOCANTE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ fls. 732/733)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 766/771).

A recorrente aponta violação dos arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil; art. 940 do Código Civil; e art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, sustenta a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o Tribunal de origem não sanou as contradições e omissões apontadas nos embargos de declaração quanto aos elementos de prova que atestariam que os recebimentos do preço do contrato se deram “em mãos”, e não de “forma picada”, fato que afastaria o "engano justificável" adotado pelo aresto combatido para afastar a incidência da regra do art. 940 do Código Civil.

No mérito, defende a aplicação da sanção de repetição do indébito em dobro, prevista no art. 940 do Código Civil. Assevera que a má-fé da recorrida é inconteste e foi reconhecida pelo próprio acórdão, que consignou que a autora continuou recusando o pagamento em sede de alegações finais, mesmo diante dos comprovantes acostados aos autos, conduta que impõe o afastamento da Súmula n. 159/STF.

Por fim, insurge-se contra a exclusão da multa por litigância de má-fé. Alega que a recorrida alterou deliberadamente a verdade dos fatos no intuito de ludibriar o julgador para cobrar valores já quitados, o que atrai a sanção do art. 80, inciso II, do CPC.

Contrarrazões às e-STJ fls. 804/809.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54652737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:47
Código de Controle do Documento: de17c3bb-6b00-4473-ab21-f0e1c6de9eab

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

De início, o Tribunal de origem, com fundamentação suficiente, afastou a incidência da penalidade do art. 940 do Código Civil e a condenação por litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC), justificando, de maneira clara e expressa, as razões pelas quais entendeu não estar configurado o dolo processual da parte adversa. Veja-se:

> *"Ocorre que, sobre ter requerido valores já quitados pelas contratantes, enfatizou a recorrente que, 'dada a tradição de pagamentos impontuais e picados por meio de cheques pré-datados por parte da Apelada Margareth, o Apelante acabou sendo ludibriado por tal fato, sendo este um engano justificável que afasta a sua culpabilidade eventual cobrança indevida'.*
>
> *[...]*
>
> *A versão merece ser acolhida.*
>
> *[...]*
>
> *Na espécie, porquanto inexiste demonstração de que tenha a autora agido com a intenção de cobrar dívida sabidamente quitada, impõe-se afastar a condenação à repetição do indébito.*
>
> *É o que prescreve, aliás, a Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: 'Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil' (correspondente ao atual art. 940 do CC)."* (e-STJ fl. 728)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
>
> *(...)*
>
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No tocante ao pedido de incidência do art. 940 do Código Civil e de manutenção da condenação por litigância de má-fé, a pretensão dos recorrentes não pode ser conhecida.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive em recurso especial repetitivo (REsp 1.111.270/PR), a aplicação da penalidade de pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga depende de prova cabal da má-fé do credor. A mesma premissa se aplica à condenação da parte por litigância de má-fé prevista no Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA54652737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:47
Código de Controle do Documento: de17c3bb-6b00-4473-ab21-f0e1c6de9eab

No caso em apreço, o Tribunal estadual, instância soberana na análise dos fatos e das provas, assentou categoricamente que não houve demonstração de que a parte autora atuou movida por má-fé ou com a intenção espúria de cobrar valores que sabia já estarem quitados. Entendeu a Corte local que as circunstâncias fáticas, notadamente o histórico de pagamentos fragmentados, justificavam o engano havido, chancelando a boa-fé presumida.

Nesse contexto, para desconstituir as premissas firmadas pelo acórdão recorrido e acolher a tese dos recorrentes de que houve inequívoca malícia processual na recusa em reconhecer o pagamento, seria indispensável o revolvimento de todo o suporte fático-probatório carreado aos autos (análise de cheques, dinâmicas de pagamento e o elemento subjetivo do dolo na conduta dos prepostos). Tal procedimento, contudo, é sabidamente vedado na via estreita do recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Não incide o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque a parte ora recorrente não foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54652737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:47
Código de Controle do Documento: de17c3bb-6b00-4473-ab21-f0e1c6de9eab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.980.542 / SC

Número Registro: 2025/0245917-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03017639820188240062 3017639820188240062

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERMERCADO REMAEL LTDA
AGRAVANTE	: ELMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: MARGARET GOEDERT
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
AGRAVADO	: FRAJOLA TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	: WILLIAN LOFY - SC021975

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55526967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:44:58
Código de Controle do Documento: b5bc6cd2-9a63-4520-9f6a-fe2f5305ad2e

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55526967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:44:58
Código de Controle do Documento: b5bc6cd2-9a63-4520-9f6a-fe2f5305ad2e